

**FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO**

Julia Maita Cavezzale Curia

Contratos eletrônicos: validade, formação e desafios.

SÃO PAULO

2023

Julia Maita Cavezzale Curia

Contratos eletrônicos: validade, formação e desafios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Ragner Limongeli Vianna.

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todas as pessoas que estiveram ao meu lado e que tornaram possível a conclusão deste trabalho, bem como do curso em geral. Sua presença e apoio foram fundamentais e fizeram toda a diferença na minha trajetória.

Em primeiro lugar, minha gratidão à minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente em todas as fases da minha jornada acadêmica. Obrigado por acreditarem em mim e por serem meu alicerce.

Ao meu orientador Prof. Dr. Ragner Vianna, sua orientação, paciência e sabedoria foram cruciais para o sucesso deste trabalho. Suas contribuições valiosas e orientação crítica foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa. Muito obrigado por compartilhar seu conhecimento e experiência comigo.

Não posso deixar de expressar minha gratidão ao meu maior companheiro, Henrique Yuji. Seu apoio e compreensão durante os momentos desafiadores foram de extrema importância. Sua presença e incentivo me deram a motivação necessária ao longo do curso e da elaboração deste trabalho.

Finalmente, quero agradecer ao grupo Papo Furado, que sempre esteve presente desde o início da faculdade, nos momentos bons e ruins, para compartilhar experiências, ideias e, é claro, descontração e risadas em meio a tantos desafios que surgiram durante a graduação.

A todos os amigos colegas que de alguma forma contribuíram para este projeto, meu sincero agradecimento. Sem o apoio de vocês, essa jornada não teria sido a mesma.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, e espero que ele possa de alguma forma retribuir o amor e apoio que tenho recebido ao longo deste caminho.

Com profunda gratidão,

Julia Maita C. Curia

RESUMO

Contratos eletrônicos: validade, formação e desafios.

O presente trabalho se propõe a analisar os contratos eletrônicos através de sua definição, classificação, formação e conclusão, trazendo suas especificidades, principalmente no que se refere aos princípios aplicáveis e processo de formação. Ao longo da pesquisa há análises e comparações com legislação internacional a fim de trazer visão completa e abrangente sobre o assunto. Para isso, foi necessário revisitar conceitos basilares da Teoria Geral dos Contratos, com a intenção de reforçar que a teoria é aplicável a todos os tipos de contratos, e mostrar quais são as bases do contrato eletrônico antes de partir para conceitos mais específicos.

Palavras-chave: Contratos. Contratos eletrônicos. Requisitos contratuais. Princípios fundamentais. Lei Modelo da UNCITRAL. Documento eletrônico. Negócio jurídico.

ABSTRACT

Electronic contracts: validity, formation, and challenges.

The present work aims to analyze electronic contracts through their definition, classification, formation and conclusion, highlighting their specificities, especially concerning applicable principles and the formation process. Throughout the research, there are analyses and comparisons with international legislation to provide a complete and comprehensive understanding of the subject. To achieve this, it was necessary to revisit fundamental concepts of the General Theory of Contracts, with the intention of reinforcing that the theory is applicable to all types of contracts and showing the foundations of electronic contracts before diving into concepts that are more specific.

Keywords: Contracts. Electronic contracts. Contractual requirements. Fundamental principles. UNCITRAL Model Law. Electronic document. Legal act.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.....	9
2.1	Evolução histórica	9
2.2	Conceito	10
2.3	Requisitos	12
2.4	Princípios fundamentais	15
2.5	A formação dos contratos	19
3	OS CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	22
3.1	Definição	22
3.2	Classificação	23
3.3	Formação e conclusão	25
<i>3.3.1</i>	<i>Identificação das partes</i>	<i>26</i>
<i>3.3.2</i>	<i>Momento da formação.....</i>	<i>27</i>
<i>3.3.3</i>	<i>Local da formação.....</i>	<i>29</i>
3.4	A declaração de vontade.....	30
3.5	Valor probatório	31
<i>3.5.1</i>	<i>Assinatura e certificação digital.....</i>	<i>32</i>
4	PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.....	35
5	PRINCIPAIS DESAFIOS.....	38
6	CONCLUSÃO.....	41
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução das tecnologias nos últimos anos vem, sem sombra de dúvidas, impactando profundamente as relações humanas e, conseqüentemente, o direito, que busca sempre acompanhar as transformações sofridas pela sociedade e os novos fenômenos que surgem. As relações contratuais certamente experimentaram muitas mudanças e revoluções ao longo dos séculos, com destaque para a maneira pela qual são estabelecidas e executadas. O contrato eletrônico é um relevante exemplo decorrente da crescente informatização de nossas vidas. Tornaram-se uma parte integrante do cotidiano, trazendo um cenário de transformações e debates jurídicos a respeito de diversos aspectos a ele intrínsecos.

Este trabalho busca abordar e analisar os principais tópicos e desafios jurídicos relacionados aos contratos eletrônicos ao longo de quatro capítulos que trarão visão abrangente e também crítica sobre o assunto.

Para melhor abordar a figura central desta pesquisa, é de extrema necessidade iniciá-la lembrando a Teoria Geral dos Contratos, que abarca todos os tipos de contrato, e será a base para o desenvolvimento de tópicos específicos concernentes aos contratos eletrônicos.

O capítulo 2 deste estudo se dedica à Teoria Geral, começando pela evolução histórica deste instituto jurídico, desde os primórdios da civilização até a contemporaneidade. A intenção desse exame histórico é contextualizar e traçar a evolução e adaptação das relações contratuais a novos cenários históricos, políticos e tecnológicos ao longo dos séculos, para se chegar até os dias atuais.

Em seguida, é abordado o conceito de contrato conforme a visão de diversos juristas relevantes, oferecendo uma definição sólida e compreensível das bases que regem esse importante instrumento jurídico. Também são explorados os requisitos fundamentais, cuja análise é crucial pois são os mesmos aplicáveis aos contratos eletrônicos, núcleo deste trabalho.

São trabalhados os princípios fundamentais que regem os contratos, que assim como os requisitos fundamentais, são alicerce para a formação de qualquer espécie de negócio jurídico. Por fim, será abordada a formação dos contratos, com destaque para as etapas e os elementos-chave necessários para a celebração de um contrato.

Revisitada a Teoria Geral e aspectos relevantes a todos os contratos, o terceiro capítulo do trabalho se concentra especificamente nos contratos eletrônicos, um campo que tem experimentado um rápido crescimento com o avanço da tecnologia e da *Internet*. Primeiramente, definimos o que são contratos eletrônicos, destacando as características que os diferenciam dos contratos tradicionais.

A próxima seção traz uma forma classificação reiterada por notórios doutrinadores: contratos eletrônicos interpessoais, intersistêmicos e interativos, levando em consideração a diversidade de formas e finalidades que podem assumir. Entender essa classificação é fundamental para lidar com as particularidades de cada tipo de contrato eletrônico, exploradas mais adiante.

São apresentados os pontos relevantes do processo de formação e conclusão dos contratos eletrônicos, incluindo a identificação das partes, o momento da formação e o local de celebração. Esses aspectos são cruciais para entender a partir de que momento um contrato efetivamente existe e produz efeitos jurídicos, bem como a abrangência destes efeitos.

A seção seguinte busca analisar a declaração de vontade nas negociações eletrônicas e a forma como é emitida em cada uma das categorias apresentadas anteriormente. A declaração de vontade é elemento fundamental para garantir a validade dos contratos em geral, e especialmente com relação aos contratos eletrônicos, muito se discute sobre o tema devido à automatização e supressão da ação humana em algumas formas contratuais.

O valor probatório é investigado a seguir, com foco na definição de assinatura digital e certificado digital como mecanismos que conferem autenticidade e validade às transações eletrônicas, bem como na análise de normas a eles aplicáveis e entendimento jurisprudencial relevante.

Serão abordados também os princípios específicos que norteiam os contratos eletrônicos, reconhecendo que novos desafios jurídicos requerem novas ideias, interpretações e soluções.

Por fim, exploramos os principais desafios que os contratos eletrônicos representam na ordem jurídica brasileira e internacional, incluindo questões de segurança, privacidade, autenticidade e prova e também questões relacionadas à ausência de normas específicas. Esses desafios refletem a complexidade de regular e gerir contratos em um ambiente digital em constante evolução.

Em conjunto, as seções deste trabalho se complementam e proporcionam uma visão abrangente e didática sobre a Teoria Geral dos Contratos e os Contratos Eletrônicos, contextualizando desde os aspectos mais gerais, como evolução histórica, conceitos, requisitos, princípios e formação, até as particularidades mais atuais, buscando equilibrar das visões mais clássicas às mais modernas, com o objetivo de contribuir para uma compreensão sólida e crítica desses temas fundamentais no campo do direito e das relações contratuais na era digital.

2 DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

2.1 Evolução histórica

A figura do contrato já existe na sociedade desde os primórdios da humanidade, da forma mais primitiva à mais estruturada. A máxima romana “*ubi societatis, ibi jus*” se refere ao fato de que em qualquer lugar que haja uma sociedade, existirão também normas, sistemas e regras de convivência.¹

No Direito Romano, o mero pacto ou convenção não eram suficientes para criar obrigação jurídica. O caráter rigoroso do contrato era bastante evidente, de modo que somente existia um contrato se o pacto ou convenção viesse acompanhado da devida solenidade, que dava força à obrigação, justamente por torná-la conhecida aos interessados. A Lei das Doze Tábuas determinava a predominância das formalidades sobre a intenção das partes: “*a intenção das partes estava materializada nas palavras corretamente pronunciadas*”².

Orlando Gomes³ traz posicionamento diferente ao considerar que a origem histórica dos contratos, como hoje os conhecemos, não está no Direito Romano antigo, e sim na fase pós-clássica. Isso porque naquele, a criação da obrigação dependia de atos solenes, e neste, a origem da obrigação se encontra na declaração de vontade das partes.

A respeito da fase pós-clássica, é importante destacar as codificações de Justiniano⁴. Neste ponto, o acordo de vontades entre as partes passa a se sobrepor às formalidades anteriormente exigidas.

Com relação às codificações posteriores, o Código Francês de 1804 trazia o contrato como um documento para se chegar à propriedade e fazer circular riquezas, ligando a liberdade à propriedade de forma intrínseca e levando o individualismo ao nível máximo ao tornar a autonomia da vontade um princípio absoluto. Para Venosa⁵:

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 05 out. 2023.

² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**, v. 3, p. 30. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

³ GOMES, Orlando. **Contratos**, p. 40. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**, v. 3, p. 27. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁵ *Ibidem*, p. 24.

No sistema francês, o contrato opera a transferência dos direitos reais, porque está ligado à propriedade. Trata-se do contratualismo levado ao extremo, baseando a própria estrutura do Estado em um contrato, sob a influência de Rousseau.

Após o chamado Código Napoleônico, o Código Alemão (BGB), apesar de ainda se tratar de um código burguês capitalista, já trazia uma noção diferente a respeito da propriedade. Agora, o contrato é um veículo da transferência da propriedade, e não mais a transferência em si. Ainda, trouxe o contrato como uma dentre diversas espécies de negócios jurídicos, bem como regras gerais e específicas para cada tipo de contrato.⁶

Foi no Código Alemão que o a legislação civil brasileira buscou inspiração. Observa-se a adoção da noção de contrato como veículo da transferência de propriedade tanto no Código Civil de 1916, quanto no de 2002.

Na contemporaneidade, o contrato da forma que se conhece não mais está pautado na crença de pleno equilíbrio e igualdade entre os contratantes – ou seja, a igualdade formal –, como defendido no regime de liberalismo econômico⁷. O avanço do sistema e modo de produção capitalista, assim como a crescente complexidade da vida social,⁸ tornaram evidente o desequilíbrio entre as partes, e a interferência do Estado na economia passou a limitar a liberdade de contratar, bem como a autonomia da vontade, até então tida como absoluta. Nas palavras de Orlando Gomes⁹:

Importantes e abundantes leis dispensaram especial proteção a determinadas categorias de pessoas para compensar juridicamente a debilidade da posição contratual de seus componentes e eliminar o desequilíbrio. Desenvolveu-se uma legislação de apoio a essas categorias, com estímulo à sua organização. Determinado a dirigir a economia, o Estado ditou normas impondo o conteúdo de certos contratos, proibindo a introdução de certas cláusulas, e exigindo, para se formar, sua autorização, atribuindo a obrigação de contratar a uma das partes potenciais e mandando inserir na relação inteiramente disposições legais ou regulamentares.

2.2 Conceito

Muito embora não exista no Código Civil brasileiro de 2002 – tampouco no de 1916 – uma definição expressa para o contrato, pode-se encontrar na doutrina os mais variados conceitos, desde os mais abrangentes aos mais técnicos.

⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**, v. 3, p. 26. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**, p. 40. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁸ *Ibidem*, p. 39.

⁹ *Ibidem*, p. 40.

Entre os conceitos clássicos encontrados na doutrina brasileira, Orlando Gomes¹⁰ entende o conceito como sendo derivado de um conceito mais amplo, que é o do negócio jurídico. Sendo assim, define o contrato como um negócio jurídico que pode ser tanto bilateral quanto plurilateral. Na mesma linha, Washington de Barros Monteiro, citado por Flavio Tartuce¹¹, traz “*o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito*”¹².

A legislação e doutrina estrangeiras trazem a noções semelhantes. A título de exemplo, o atual Código Civil francês, em seu art. 1101, define o contrato, em tradução livre, como “*um acordo de vontade entre duas ou mais pessoas destinado a criar, modificar, transmitir ou extinguir obrigações.*” No direito italiano também é possível encontrar, no art. 1.321 do Código Civil, a definição de contrato como “*(...) um acordo de duas partes ou mais, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial*”.

No direito português também é possível encontrar definição equivalente, conforme lições de Manuel das Neves Pereira¹³:

Sendo o contrato o negócio jurídico constituído por duas ou mais declarações de vontade (no paradigma tradicional: a parte que oferece ou propõe e a parte que aceita) contrapostas mas articuladas no momento do mútuo consenso, resulta claro não ser constituído por dois negócios unilaterais; e que cada parte pode integrar mais que uma pessoa.

Para Arnaldo Rizzardo¹⁴, daí, é possível extrair, portanto, a necessidade da convergência de duas ou mais vontades, um acordo simultâneo de vontades, para se atingir um mesmo fim ou um resultado determinado entre as partes.

O contrato, seja bilateral ou plurilateral, tem como objetivo a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com teor patrimonial¹⁵.

¹⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**, p. 36. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 04 out. 2023.

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹² MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. **Direito das obrigações**, 2ª Parte, 34, v. 5, ed. atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

¹³ PEREIRA DAS NEVES, Manuel. **Introdução ao direito e às obrigações**. Coimbra: Edições Almedina S. A., 3ª edição, 2007, p. 345.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 out. 2023.

Entretanto, não apenas as linhas clássicas ou modernas estão presentes no direito brasileiro. Em contraposição, Paulo Nalin¹⁶ apresenta um conceito pós-moderno, qual seja, “*a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros.*”

2.3 Requisitos

Os requisitos do contrato, conforme ensina Alberto Gosson Jorge Junior¹⁷, tratam-se “*pré-condições para que, uma vez constatada a existência do contrato, seja ele considerado válido e passe a irradiar efeitos no mundo jurídico*”. Na hipótese de falta de algum requisito, o contrato poderá ser nulo ou anulável¹⁸.

Há de se destacar aqui a *Escada Ponteana*, linha de pesquisa desenvolvida por Pontes de Miranda a respeito dos requisitos do fato jurídico, que por sua vez, engloba os negócios jurídicos. Conforme a teoria de Pontes de Miranda, o negócio jurídico é dividido em três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia, que devem ser analisados nesta mesma ordem¹⁹.

Alberto Gosson Jorge Júnior²⁰ bem observa que, para que se possa avaliar os requisitos do negócio jurídico – neste caso, do contrato –, já se deve partir do pressuposto de que os elementos de existência estão presentes. Somente após constatada a existência do contrato é que se pode analisar a validade, e por fim, a eficácia. Desta forma, o plano seguinte não pode existir sem o anterior.

O plano da existência deve conter os elementos mínimos que compõem o negócio jurídico, ou, como especifica o doutrinador Marcos Bernardes de Mello, que segue a linha teórica de Pontes de Miranda: estes elementos compõem o suporte fático do ato jurídico²¹. São eles: vontade, forma, agente e objeto.

Sobre a exteriorização da vontade como elemento de existência do negócio jurídico, Marcos Bernardes de Mello acrescenta que “*a necessidade de que o elemento volitivo da*

¹⁶ NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 1ª edição, 2005.

¹⁷ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 05 out. 2023.

*conduta seja conhecido das pessoas constitui imperativo de ordem prática, vivencial, que o direito incorpora.*²²

A respeito da forma, ensina²³:

A vontade, também, ao exteriorizar-se toma forma, consubstanciando-se em simples manifestações, que se revelam através de mero comportamento das pessoas, embora concludente, ou em declarações, que se constituem em manifestações qualificadas de vontade.

Diante disso, é evidente que a declaração e a manifestação são formas de exteriorização da vontade.

O agente, assim como o objeto, deve estar presente para que o negócio jurídico exista, afinal não há ato jurídico sem um agente para executá-lo, e sem o objeto, o negócio jurídico perde seu núcleo.

O plano da validade está descrito no art. 104 do Código Civil brasileiro de 2002, diferentemente do plano anterior, que não está expressamente inserido na lei, mas encontra respaldo na doutrina. São eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Flavio Tartuce adiciona também a vontade livre como parte dos pressupostos. Apesar de não constar no artigo, *“é certo que tal elemento está inserido no plano da validade, seja na capacidade do agente, seja na licitude do objeto do negócio”*.²⁴

Dizer que o agente é capaz é dizer que está habilitado à prática de todos os atos da vida civil, nos termos do art. 5º do Código Civil, e que, portanto, não se enquadra nas hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa dos arts. 3º e 4º.²⁵

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁵ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

Alberto Gosson Jorge Junior²⁶ complementa dizendo que, no caso de o agente ser pessoa natural, o pressuposto é que seja maior de idade e que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais. Ainda, versa a respeito da capacidade de pessoa jurídica:

A pessoa jurídica exteriorizará a vontade mediante atuação de seus órgãos competentes (administrativo, comercial, financeiro etc.). A pessoa natural que opera nos órgãos da pessoa jurídica manifestará não sua vontade pessoal, mas a vontade da própria pessoa jurídica, desde que sua competência esteja adequadamente demarcada no contrato social ou nos estatutos sociais.

Para além da manifestação da vontade, exige-se a consciência da vontade pelo agente. Marcos Bernardes de Mello explica que para que a exteriorização da vontade possa constituir suporte fático do ato jurídico, deve ser consciente. Ou seja, a pessoa que declara ou manifesta essa vontade deve saber que está fazendo-a²⁷:

Com relação ao objeto do negócio jurídico, evidentemente deverá ser lícito, mas também possível física e juridicamente. Assim, não há que se falar no contrato de compra e venda de um bem que já pereceu (impossibilidade física) ou de algo que não está à venda (impossibilidade jurídica).²⁸ Ainda, o objeto deverá ser determinado ou ao menos determinável, devidamente descrito e identificado. Pontes de Miranda é assertivo ao afirmar que “*o que não pode ser conhecido não pode ser objeto de negócio jurídico ou de ato jurídico stricto sensu, em tais circunstâncias de impossibilidade.*”²⁹ O objeto deve estar incluído entre bens que podem constituir objeto de direito³⁰. Marcos Bernardes de Mello completa³¹: “*a ilicitude, imoralidade, indeterminabilidade e a impossibilidade do objeto, quando não implicam inexistência, desfiguram o ato jurídico, tornando-o ilícito.*”

Com relação à forma, o jurista italiano Emilio Betti³² classifica os negócios jurídicos como sendo de forma vinculada ou forma livre. Daí, depreende-se que, para os negócios

²⁶ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁸ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 05 out. 2023.

²⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo IV. Campinas: Bookseller, 2001, § 397, 1.

³⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 05 out. 2023.

³¹ *Ibidem*.

³² EMILIO, Betti. **Teoria generale del negozio giuridico**. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 2ª edição, 1950, p. 123.

jurídicos para os quais há forma específica estabelecida por lei, esta deverá ser respeitada. Da mesma maneira, na ausência de previsão legal, não há exigência de forma específica para que se cumpra o requisito de validade. Tal compreensão encontra respaldo no art. 107 do Código Civil, que determina que *“a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”*

O não cumprimento dos requisitos de validade, ou existência de vícios e defeitos, conforme ensina Tartuce³³, faz com que o negócio jurídico seja nulo de pleno direito. Contudo, faz uma ressalva: *“eventualmente, o negócio pode ser também anulável, como aquele celebrado por relativamente incapaz ou acometido por algum vício do consentimento.”*

Por fim, o plano da eficácia se refere à repercussão jurídica do negócio no plano social. Este plano contém os elementos relacionados às consequências e efeitos do negócio jurídico com relação às partes e também a terceiros. São os principais requisitos do plano de eficácia: condição, termo, encargo – ou modo – e consequências do inadimplemento.

A condição se refere à cláusula que vincula os efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, enquanto o termo é a cláusula que também sujeita os efeitos a evento futuro, porém certo, segundo entendimento de Antônio Junqueira de Azevedo³⁴. Com relação ao encargo ou modo, Silvio Rodrigues³⁵ define:

Encargo ou modo é uma limitação trazida a uma liberalidade, quer por dar destino ao seu objeto, como, por exemplo, doo a A uma casa, contanto que ele aí vá morar; quer por impor ao beneficiário uma contraprestação, como, por exemplo, deixo a B cinco milhões, mas ele terá de educar meus filhos até a maioridade. É um ônus que diminui a extensão da liberalidade.

2.4 Princípios fundamentais

O artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro define: *“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”* Por esta declaração, poder-se-ia entender os princípios como elementos subsidiários, invocados apenas em momentos de omissão da lei, ou de conflito entre normas.

³³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 out. 2023.

³⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. E-book. ISBN 9788553615629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615629/>. Acesso em: 06 out. 2023.

³⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral, v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 34ª edição, 2007, p. 231.

Entretanto, diante da evolução do direito brasileiro, pode-se notar que, contemporaneamente, os princípios ocupam papel muito mais relevante que este. A este respeito, Alberto Gosson Jorge Júnior³⁶ versa:

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990), os princípios ganharam autonomia, passaram a ser positivados em larga escala, isto é, a serem inseridos em normas escritas nos principais corpos legislativos, adquirindo uma importância singular no direito brasileiro.

Para mais além, Flavio Tartuce também associa o Código Civil a um Código de Princípios, devido à forte presença e relevância no diploma normativo³⁷. Neste sentido, bem se observa a positivação dos princípios fundamentais dos contratos no Código Civil, como por exemplo, a função social do contrato embutida no art. 421³⁸ e a boa-fé objetiva no art. 422³⁹. Insta ressaltar que não necessariamente os princípios estarão positivados na norma. Muitas vezes podem apenas estar implícitos e dispersos em diversos dispositivos.

Os princípios podem ser definidos, portanto, como regras básicas e aplicáveis, neste caso, a todos os contratos. “*Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais*”, nas palavras de Tartuce⁴⁰.

O princípio da autonomia privada encontra inspiração no direito francês, conforme já apresentado anteriormente. Entretanto, atualmente não mais se considera a vontade das partes como absoluta, como no liberalismo. Para Orlando Gomes⁴¹, a autonomia da privada, ou autonomia da vontade, relaciona-se à liberdade contratual e significa o “*poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.*”

³⁶ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 06 out. 2023.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 06 out. 2023.

³⁸ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

³⁹ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 06 out. 2023.

As partes, portanto, possuem autonomia para ajustar com quem desejam contratar, a modalidade do contrato, e o conteúdo do contrato, atentando-se sempre aos limites embutidos nos princípios da boa-fé objetiva e função social no contrato, conforme se depreende do texto do art. 421 do Código Civil: “*a liberdade contratual será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*”

O princípio da função social do contrato, por sua vez, é inovação trazida pelo Código Civil de 2002, sobretudo por apresentá-la como limite para a autonomia privada. Além do art. 421, o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil também reforça sua importância ao destacar que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos da ordem pública estabelecidos no referido Diploma para garantir a função social dos contratos.

A ideia trazida pelo princípio é a de que o contrato deve propor-se a atingir não apenas os fins individuais das partes, mas também os interesses coletivos. Isso significa que o contrato deve ter em vista proteção da parte vulnerável, com respeito aos valores e princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, equilíbrio, e o bem comum em geral.⁴²

Ao tratar do pós-Segunda Guerra Mundial e a revolução tecnológica que esta desencadeou, aponta-se⁴³ o surgimento de uma nova noção de função em decorrência de uma crise no instituto dos contratos, que deixam de ser simples instrumentos de autodeterminação privada e se tornam de interesse da sociedade, e assim surge sua função social. Miguel Reale⁴⁴ também destaca que o exercício da liberdade de contratar deve sempre estar de acordo com os fins sociais do contrato, sendo este um preceito fundamental.

O princípio da boa-fé objetiva se refere ao dever das partes de agir com ética, lealdade, além de colaboração e confiança recíprocas, antes, durante e após a satisfação do contrato, em observância ao disposto no art. 422 do Código Civil⁴⁵. Insta ressaltar que há menção ao princípio em outros dispositivos, como nos arts. 113, que vincula a interpretação do contrato à boa-fé, e 187, que categoriza como ilícito o exercício de ato que excede, entre outros preceitos, o da boa-fé.

Venosa⁴⁶ traz três funções do conceito de boa-fé objetiva, com base nos artigos supracitados: primeiramente, a função de integrar o negócio jurídico, já que deve fazer parte do

⁴² GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴³ *Idem*. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 101-109.

⁴⁴ REALE, Miguel. **O Projeto do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª edição, 1999.

⁴⁵ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

⁴⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**, v. 3. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 07 out. 2023.

contrato em si e também dos atos prévios e posteriores; a função de aplicá-la na interpretação do contrato; e a função de controlar os limites do exercício de um direito, condenando o abuso de direito.

O princípio da força obrigatória dos contratos relaciona-se à expressão *pacta sunt servanda*, do latim, que impõe o dever das partes de observar o cumprimento do pacto ajustado. Significa que o contrato celebrado entre as partes deve ser executado como se possuísse força de lei, portanto, fazendo lei entre as partes. Diante disso, pode-se dizer que guarda relação com o princípio da autonomia privada.

Diferentemente do Código Civil francês, que positivou tal princípio em seu art. 1.134⁴⁷, o Código Civil brasileiro não conta com nenhuma menção expressa. Contudo, a doutrina prevê a caracterização dos contratos como norma jurídica individual concreta, isto é, vincula às partes ao cumprimento da obrigação, sobre a qual dispuseram espontaneamente.⁴⁸

Com relação a este princípio, é importante destacar dois de seus aspectos: a intangibilidade e a irretroatividade. O primeiro conceito traz a ideia de que o conteúdo do contrato, supostamente estabelecido livremente pelas partes dentro dos limites dos princípios e requisitos contratuais, não poderá ser objeto de modificação por via judicial⁴⁹, ou de alteração unilateral por uma das partes.⁵⁰

Por irretroatividade, entende-se inadmissível o arrependimento de alguma das partes a respeito do contrato, bem como a denúncia do contrato com intenção de se desonerar da obrigação contraída.⁵¹

O princípio da relatividade dos efeitos contratuais é bem definido por Clóvis Bevilacqua ao afirmar que os contratos “*somente podem ferir a pessoa que se acha vinculada pela obrigação no momento de seu cumprimento*”⁵². Trata-se de princípio que diz respeito à eficácia do contrato, uma vez que, seus efeitos – direitos e obrigações – somente atingem as partes que o pactuaram, salvo determinação legal em sentido contrário.⁵³

⁴⁷ “Art. 1134. Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites.”

⁴⁸ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁵⁰ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos Editor, 1896.

⁵³ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 07 out. 2023.

O referido princípio não se aplica somente às partes contratantes, mas também ao objeto do contrato, conforme bem enunciado por Orlando Gomes⁵⁴:

O contrato tem efeito apenas a respeito das coisas que caracterizam a prestação. Se o objeto da prestação, recebido pelo credor em virtude de contrato comutativo, tem defeito oculto que o torna impróprio ao uso a que é destinado ou lhe diminui o valor, ou se dele vem a ser privado em virtude de sentença que reconheça o direito de outrem, a eficácia do contrato estará comprometida.

Nota-se que, apesar de existirem conceitos próprios para relações contratuais, os princípios constitucionais devem sempre ser observados, independentemente do instituto jurídico a ser tratado, uma vez que permeiam todo o direito. São estes o princípio da dignidade humana, da isonomia e da solidariedade social, encontrados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º e 3º, I, da Constituição Federal de 1988⁵⁵.

2.5 A formação dos contratos

Por formação do contrato, pode-se entender a celebração deste, tendo como consequência a vinculação das partes ao contrato⁵⁶. Orlando Gomes⁵⁷ define o contrato como acabado, aperfeiçoado, no momento em que o vínculo entre os contratantes nasce.

Podem ser identificadas quatro fases no processo de formação do contrato: negociações preliminares, proposta, contrato preliminar e contrato definitivo.⁵⁸

A etapa das negociações preliminares, ou tratativas, não consta no Código Civil por ser prévia a qualquer formalização da proposta. Este é um momento de negociações a respeito do projeto do contrato, podendo ser orais ou escritas, registradas em uma minuta. Insta ressaltar que, mesmo que haja registro escrito, ainda não há contrato. Portanto, nada do que é discutido

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁵⁶ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁵⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 06 out. 2023.

ou decidido na fase de negociações preliminares possui força para vincular as partes ao cumprimento da obrigação, já que o contrato sequer está formado.⁵⁹

Entretanto, mesmo em fase anterior ao contrato em si, é esperado que as partes ajam de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, que, conforme já mencionado, faz parte não apenas do contrato, mas também dos atos prévios e posteriores. A esse respeito, o jurista argentino Carlos Alberto Gherzi traz a *culpa in contrahendo*, ou seja, a noção de que o comportamento negligente de uma das partes nas etapas de formação do contrato pode ensejar pagamento de indenização pelo prejuízo causado à outra⁶⁰:

Quien se retiraba intempestivamente de las negociaciones previas, quien obraba contrariamente al deber de la buena fe, de confianza mutua, de los usos y costumbres negociales y con su actitud causaba daños, debía repararlos.

Após, a fase da proposta é a etapa na qual é emitida a declaração inicial – proposta, ou oferta – por uma das partes, que será, portanto, a parte proponente. Aqui, o proponente manifesta sua vontade de contratar, e o aceitante – ou oblato –, manifesta sua aceitação. A proposta e aceitação ganham eficácia ao chegar ao conhecimento da pessoa a que se dirigem (ou seja, do proponente e do aceitante). São, portanto, declarações receptícias de vontade.⁶¹ A conjugação da proposta com a aceitação gera o aperfeiçoamento do contrato.

A fase do contrato preliminar, trazida como novidade pelo Código Civil de 2002, não é obrigatória no processo de formação do contrato, porém pode ser um meio de dar mais segurança às partes. O contrato preliminar, por força do art. 462 do Código Civil, deve conter os mesmos elementos essenciais ao contrato, previstos no art. 104, com exceção da forma.⁶² Isso porque todo contrato preliminar só existe pois há a intenção de haver um contrato definitivo posteriormente⁶³. É, portanto, um contrato que gera direitos e deveres para as partes, que, assim, assumem obrigação de fazer o contrato definitivo.⁶⁴

⁵⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 08 out. 2023.

⁶⁰ GHERZI, Carlos Roberto. **Contratos Civiles y Comerciales: parte general y especial**, v. 1. Buenos Aires: Astrea, 1998.

⁶¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶³ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶⁴ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**, v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em: 27 out. 2023.

Finalmente, a fase do contrato definitivo é a última etapa da formação do contrato. Portanto, todos os efeitos relativos ao contrato firmado estão plenamente aptos a serem produzidos. Entende-se que o contrato, nesta fase, está aperfeiçoado.⁶⁵

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 10 out. 2023.

3 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Fato é que a sociedade contemporânea está imersa em transformações. Uma das áreas impactadas por essa revolução não deixa de ser o direito, que se vê diante do desafio de se adaptar a um cenário em constante evolução e buscar soluções para as novas demandas que surgem. Nesse contexto, os contratos eletrônicos emergem como um exemplo notável das transformações que estão moldando a prática jurídica.

A ascensão das novas tecnologias e a ampla disseminação da *Internet* alteraram fundamentalmente a forma como pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, estabelecem relações jurídicas. É inegável que os contratos eletrônicos se tornaram ferramenta de muita relevância para facilitar a celebração de negócios jurídicos, proporcionando eficiência, acessibilidade e agilidade. No entanto, esse avanço vem sempre acompanhado de desafios e questões legais complexas que requerem análise cuidadosa.

3.1 Definição

Uma vez apresentado anteriormente o conceito aplicável aos contratos tradicionais, resta definir os contratos eletrônicos de forma mais específica. Para Jorge José Lawand⁶⁶, o contrato eletrônico em nada difere dos tradicionais, exceto pelo fato de ser formado e concluído por meio de transmissão eletrônica de dados. Os requisitos trazidos pelo Código Civil continuam sendo exigidos, assim como para qualquer outra forma de contratação. Neste sentido, o autor entende o contrato eletrônico como “*o negócio jurídico concretizado através da transmissão de mensagens eletrônicas pela Internet, entre duas ou mais pessoas, a fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial*”⁶⁷.

Erica Brandini Barbagalo⁶⁸ apresenta entendimento semelhante ao reiterar que a diferença entre os contratos eletrônicos e os contratos tradicionais está no meio empregado para registrar a manifestação de vontade das partes e na sua instrumentalidade, o que conferirá características próprias a essa modalidade contratual.

⁶⁶ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

Rodrigo Fernandes Rebouças⁶⁹, com visão mais contemporânea, bem observa ao destacar que não há necessidade de se utilizar um computador para celebrar um contrato eletrônico, visto que hoje existem telefones celulares, *tablets* e outros dispositivos – incluindo-se aqui os que ainda poderão ser inventados futuramente – com as mesmas funcionalidades.

Insta distinguir as nomenclaturas “contratos eletrônicos” e “contratos informáticos”. Como já exposto, os contratos eletrônicos são contratos que se destacam por serem veiculados por meio digital, ao passo que os contratos informáticos são aqueles estabelecidos a respeito de prestação de serviços informáticos, independentemente do meio pelo qual foi veiculado⁷⁰, e não será este o objeto a ser estudado aqui.

3.2 Classificação

Erica Brandini Barbagalo⁷¹ classifica os contratos eletrônicos em intersistêmicos, interpessoais e interativos.

Os intersistêmicos consistem em contratos que têm o computador apenas como ponto de convergência das vontades das partes. Aqui, essas vontades são pré-existentes, uma vez que decorrentes de negociações prévias. Ou seja, o equipamento não interfere na formação da vontade, sendo mero meio de comunicação, conforme definição empregada por Cesar Viterbo Santolim⁷².

Nesta linha, Manoel Joaquim Pereira dos Santos e Mariza Delapieve Rossi⁷³ conceituam:

Nas contratações intersistêmicas, a comunicação eletrônica se estabelece entre sistemas aplicativos previamente programados, estando ausente a ação humana no momento em que a comunicação propriamente dita acontece.

Os contratos interpessoais também utilizam o computador como meio de comunicação entre as partes, mas, diferentemente do anterior, o computador também é utilizado durante toda

⁶⁹ REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁷⁰ GHERSI, Carlos Roberto. **Contratos Cíveis y Comerciales: parte general y especial**, v. 1. Buenos Aires: Astrea, 1998.

⁷¹ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

⁷² SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

⁷³ ROSSI, Mariza Delapieve; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Aspectos legais do comércio eletrônico: contratos de adesão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 9, n. 36, 2000, p. 105-129.

a etapa de formação da vontade das partes e do contrato em si. Há interação das partes nos dois extremos da comunicação.⁷⁴ Significa dizer que há necessidade de ação humana tanto para emitir a proposta, quanto para emitir a aceitação.⁷⁵

Esta categoria pode, ainda, ser dividida em duas subcategorias: instantâneos e não instantâneos. A primeira subdivisão se refere a contratos celebrados enquanto as partes estão simultaneamente conectadas, e a declaração de vontade pode ser recebida por uma parte ao mesmo tempo em que é emitida pela outra, ou dentro de um curto período de tempo, como acontece nos *chats* e chamadas de vídeo.⁷⁶ O art. 428, inciso I, do Código Civil, abre margem para equiparação da contratação por telefone à contratação por meios semelhantes, como os anteriormente citados, devido à possibilidade de comunicação instantânea entre as partes.

Por fim, a autora define a categoria de contratos eletrônicos interativos⁷⁷:

Por esse meio de utilização uma pessoa interage com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado à disposição por outra pessoa, sem que esta esteja, ao mesmo tempo, conectada e sem que tenha ciência imediata de que o contrato foi efetuado.

É, portanto, um contrato que resulta de interação entre uma pessoa e um sistema computacional, previamente determinado. É o que ocorre, por exemplo, em uma compra realizada pela *Internet*.

Cesar Viterbo Santolim⁷⁸ entende este tipo de contrato como sendo “contrato por computador *stricto sensu*”, e explica que o computador, nesta modalidade, tem participação direta na formação da vontade, sendo determinante na manifestação da parte.

Atualmente, uma nova forma de contratação vem se mostrando muito relevante: os chamados *smart contracts*, ou contratos inteligentes, que são uma figura híbrida entre os contratos interpessoais e intersistêmicos.⁷⁹ A etapa interpessoal consiste em estabelecer os termos, direitos e obrigações das partes, enquanto a etapa intersistêmica se trata da verificação e processamento eletrônico das informações fornecidas pelas partes, e a partir desse momento,

⁷⁴ BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

⁷⁵ ROSSI, Mariza Delapieve; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Aspectos legais do comércio eletrônico: contratos de adesão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 9, n. 36, 2000, p. 105-129.

⁷⁶ BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

⁷⁹ REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

proceder com a execução automática das obrigações contratuais, sendo desnecessária a ação das partes após iniciado⁸⁰.

São contratos formados por códigos de programação. Karina Marchsin⁸¹ explica que “*as partes devem negociar os termos do negócio para então reduzi-los em código e realizar seu upload em uma Blockchain*”, que é uma base de dados digital, onde poderá ser acessado e executado automaticamente. Por se tratar de linguagem de programação, as cláusulas dos contratos inteligentes precisam ser objetivas e binárias, devendo ser afastadas cláusulas muito abrangentes e que possam dar margem para ambiguidade na interpretação.⁸²

3.3 Formação e conclusão

A identificação das partes, a declaração de vontade, a oferta e aceitação e a prova dos contratos celebrados por meio eletrônico perante órgãos jurisdicionais são elementos envolvidos no processo de formação do contrato eletrônico. Aqui, o meio virtual será tratado não como mero meio de comunicação, mas sim como meio de aperfeiçoamento da declaração da vontade das partes.⁸³

Conforme já mencionado anteriormente, todos os requisitos necessários para a formação de um contrato tradicional, explicados no capítulo anterior, continuam sendo válidos para a formação dos contratos eletrônicos⁸⁴.

Além disso, o processo de formação do contrato eletrônico pode possuir as mesmas fases relativas ao contrato civil tradicional, detalhadas no capítulo anterior: negociações preliminares, que não criam vínculo jurídico entre as partes; proposta; contrato preliminar, que não é obrigatório, mas uma vez firmado, vincula as partes à celebração do contato definitivo; e, por fim, o contrato definitivo, com a devida aceitação da proposta pelo oblato.⁸⁵

É de grande relevância destacar que não é necessário que todas as etapas do contrato eletrônico sejam, necessariamente, realizadas no ambiente digital.⁸⁶ Pode ser que apenas as

⁸⁰ MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

⁸⁴ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁸⁶ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

negociações sejam realizadas pela *Internet* e o contrato principal seja firmado nos moldes tradicionais; ou que todas as etapas tenham sido realizadas *online*, mas o cumprimento seja *off-line* (como a entrega de uma mercadoria física adquirida em um *website*); ou até mesmo que todas as etapas, incluindo o cumprimento, sejam concretizadas em ambiente virtual (pode-se pensar na compra de um objeto digital, como a licença para uso de um *software*).

3.3.1 Identificação das partes

A respeito da identificação das partes, muito se discute a respeito de o contrato eletrônico ser formado por ausentes ou presentes, principalmente por conta da prescindibilidade da presença física das partes no momento da contratação e da distância geográfica entre elas, que podem implicar na aceitação instantânea, ou não, da proposta.⁸⁷

Alguns autores, como Rafael Illescas Ortiz⁸⁸, entendem a contratação eletrônica como sendo realizada sempre entre ausentes, dada a distância física entre as partes, que, frequentemente, sequer habitam o mesmo país.

Orlando Gomes⁸⁹, diferentemente, pondera: quando for possível a aceitação imediata do contrato, da mesma forma que ocorreria caso as partes estivessem frente a frente, considerar-se-á que é um contrato entre presentes e serão aplicadas as regras referente a este tipo de contrato. Por outro lado, quando concluído por meio de comunicação não instantâneo, tomando como exemplo a troca de *e-mails*, será entendido como um contrato entre ausentes, nos termos do art. 434 do Código Civil.

A este respeito, Erik Gramstrup⁹⁰ traz uma importante observação. Nem sempre uma categoria de contrato eletrônico se enquadrará necessariamente como contrato entre presentes, ou entre ausentes. A saber:

Em suma: certos contratos eletrônicos (interpessoais) podem atender ora ao regime dos contratos entre presentes (interpessoais simultâneos), ora ao regime dos contratos entre ausentes (interpessoais não simultâneos); diversamente, certos contratos eletrônicos (interativos e intersistêmicos) não cabem dentro dessas categorias.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ ORTIZ, Rafael Illescas. **Derecho de la contratación electrónica**. Navarra: Civitas, 2019.

⁸⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁹⁰ GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável. **Revista dos Tribunais**, v. 8/2018, abril, 2018.

Tal diferenciação importa porque a partir da classificação, pode-se identificar, entre outros aspectos, a responsabilidade das partes, momento do aperfeiçoamento do contrato e sua devida execução.⁹¹

3.3.2 *Momento da formação*

A doutrina brasileira já admitiu diversos entendimentos a respeito do momento de formação do contrato, importando aqui a distinção de contratos entre presentes e entre ausentes apresentada anteriormente. Daiille Costa Togo⁹² descreve o direito brasileiro como um sistema misto, no qual várias teorias são compreendidas, a depender das peculiaridades de cada figura contratual.

Em se tratando de contrato interpessoal entre presentes, como por exemplo um contrato firmado por *chat* ou chamada de vídeo – ou seja, por algum meio onde as partes estejam conectadas e interagindo em tempo real –, não há maiores obstáculos ao determinar que o contrato está aperfeiçoado no momento da aceitação, pois é o mesmo momento em que o proponente toma ciência da aceitação⁹³.

A situação não é a mesma com relação aos firmados de maneira não simultânea, como por exemplo, um *e-mail*, que, por analogia, pode ser comparado a uma carta tradicional, recebida na caixa de correio.⁹⁴

A teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, neste caso, é a da expedição. Sendo assim, o contrato está concluído quando o oblato manifesta sua aceitação à proposta, mesmo que tal manifestação não seja efetivamente recebida pelo proponente. A mera expedição da declaração do oblato é considerada suficiente para concluir um contrato, conforme consta do art. 434 do Código Civil, resguardadas as devidas exceções.⁹⁵

Contudo, este entendimento não é pacífico, e, neste sentido, restou determinado pelo Enunciado 173 da III Jornada de Direito Civil que “*a formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo*

⁹¹ TOIGO, Daiille Costa. Contratos eletrônicos: validade, formação, segurança e regulação. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 19, ano 6. São Paulo: Ed. RT, abril-junho 2023.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ BARBAGALO, Erica Brandini. Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

⁹⁴ BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio: negociação, conclusão, prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª edição, 1998.

⁹⁵ TOIGO, Daiille Costa. Contratos eletrônicos: validade, formação, segurança e regulação. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 19, ano 6. São Paulo: Ed. RT, abril-junho 2023.

proponente”, adotando-se assim, a teoria da recepção. O proponente deve receber e ter ciência da aceitação da proposta pela outra parte.⁹⁶

Tal interpretação não apenas encontra respaldo no direito pátrio, mas também no cenário internacional.

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, da Uncitral (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), foi firmada pelo Brasil em Viena no ano de 1980 e promulgada por meio do Decreto Nº 8.327/14. O inciso 2 do artigo 18 desta Convenção prevê: “*Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário*”. Com a recepção, pelo proponente, da manifestação emitida pelo oblato, considera-se que a aceitação da proposta se tornou eficaz, e, assim, o contrato é concluído, nos termos do art. 23 do mesmo diploma. Patente, portanto, a teoria da recepção.

Com relação aos contratos eletrônicos interativos, Erica Brandini Barbagalo⁹⁷ traz soluções para diferentes hipóteses. Quando a proposta é colocada à disposição do oblato por meio de um sistema computacional previamente programado com os termos do contrato, a autora entende que se caracteriza um caso misto.

Isso porque, da perspectiva do aceitante, ele terá ciência do conteúdo do contrato assim que acessá-lo, podendo aceitá-lo imediatamente. Configura-se, aqui, um contrato entre presentes. Contudo, da perspectiva do proponente, observa-se um contrato entre ausentes, devido ao fato de a oferta ser levada a público sem que o proponente saiba *quando* e *se* o oblato – seja ele quem for – acessará e aceitará a proposta.⁹⁸

Em todo caso, a teoria adotada para identificar o momento de formação deste contrato é a da expedição, porque a proposta está disponibilizada na rede, e cabe ao oblato aceitar os termos, e assim, o contrato é firmado.⁹⁹

Finalmente, a respeito do contrato eletrônico intersistêmico, é difícil determinar ao certo qual seu momento de formação por conta da ausência de ação humana no momento da emissão da proposta e aceitação, já que aqui, em cada extremo da comunicação há um sistema previamente ajustado para emitir e receber dados. Jorge José Lawand os define como “contratos

⁹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁹⁷ BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ *Ibidem*.

despersonalizados”.¹⁰⁰ Tanto a legislação nacional quanto internacional carece de disposições específicas sobre esta questão, sobretudo porque, por trás de um contrato eletrônico interativo celebrado entre dois sistemas, há um contrato convencional, prévio, que regula estes sistemas¹⁰¹.

3.3.3 Local da formação

Diante da interação global e evolução das tecnologias, as barreiras territoriais se tornam cada vez menos evidentes, dada a facilidade que existe hoje para negociar e contratar com qualquer pessoa, em qualquer local do mundo, e em curto intervalo de tempo. Por isso, nem sempre é simples determinar o local de formação de um contrato firmado por meio eletrônico.

No que tange contratos internos, firmados por partes estabelecidas dentro do território brasileiro, pouco importa a localização exata, uma vez que o Código Civil é a norma que rege esta matéria e é aplicado a nível federal¹⁰². Observa-se o art. 435 do diploma: “*Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto*”.

Em âmbito internacional, muitas dúvidas surgem a respeito da legislação aplicável ao contrato, bem como do foro competente, justamente porque um contrato internacional pode envolver operações em diversos países, e cada um possui sua soberania e sistema jurídico próprio.¹⁰³

Em geral, aplicar-se-á aos contratos eletrônicos celebrados entre ausentes a lei do local onde foi feita a proposta, desde que aceita integralmente, como bem observa Jorge José Lawand¹⁰⁴. Tal interpretação encontra respaldo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro: “*A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente*”. Caso o oblato proponha alterações, trata-se de uma contraproposta e a lei aplicável será a de sua localização.

Ao contrato entre presentes, é aplicável a norma constante do *caput* do art. 9º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ou seja, do local onde for celebrado o contrato: “*Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem*”¹⁰⁵.

¹⁰⁰ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

¹⁰¹ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

¹⁰² GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável**. **Revista dos Tribunais**, v. 8/2018, abril, 2018.

¹⁰³ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

Para evitar maiores conflitos e garantia maior segurança jurídica, o ideal é que as partes disponham sobre o local que deverá ser considerado para fins de litígios envolvendo contratos eletrônicos internacionais, pois esta também é uma opção válida.¹⁰⁶

3.4 A declaração de vontade

Assim como no âmbito dos contratos tradicionais, a declaração de vontade também faz parte dos requisitos do contrato eletrônico. Entre as formas de declaração de vontade, pode-se observar a declaração por meio eletrônico interativo, como por exemplo, acionamento de botão na plataforma onde se encontra a proposta, indicando aceitação; por troca de *e-mail*; ou por sistema automatizado, como destaca Rodrigo Fernandes Rebouças¹⁰⁷.

Não se trata de uma declaração de vontade tradicional, e por isso muito se debate a respeito de sua validade.¹⁰⁸ Neste sentido, a 16ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Minas Gerais decidiu, no julgamento da Apelação Nº 1.002406.1322160/002, que a ausência de assinatura no contrato eletrônico não importa na desobrigação do oblato em cumprir sua contraprestação, visto que voluntariamente acessou o sistema e confirmou a aceitação dos termos, bastando essa confirmação para formar o referido negócio jurídico.

Uma importante observação merece ser feita a respeito da declaração de vontade por meio de sistemas automatizados, característicos dos contratos eletrônicos intersistêmicos. “*Não há a interferência direta e interativa do sujeito de direito, apenas o contato entre dois sistemas*”¹⁰⁹. Aqui, portanto, o ato humano volitivo é prévio, no momento de contratação do sistema, que, uma vez instalado e devidamente programado, fará o intercâmbio de dados automaticamente.

A respeito dos contratos inteligentes, é necessário que as partes manifestem sua aceitação dos termos do contrato por meio de assinatura digital.¹¹⁰ Rodrigo Fernandes

¹⁰⁶ BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

¹⁰⁷ REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁰⁸ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

¹⁰⁹ REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹¹⁰ MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

Rebouças¹¹¹ entende que dado o alto grau de segurança envolvida na formação de um contrato deste tipo, sobretudo pelo uso de plataformas como *Blockchain*, a comprovação da declaração de vontade se torna mais simples, porque está “*respaldada pela gravação de uma série de informações importantes para a segurança jurídica da validade do contrato.*”

3.5 Valor probatório

Em meio a uma transição do direito baseado no meio físico para o meio digital, é compreensível que, para muitas pessoas, alguma insegurança ainda paira sobre os negócios jurídicos celebrados no ambiente digital, embora bem se saiba que a constante evolução das tecnologias tende a trazer ainda mais solidez, onde cada vez mais tudo pode ser identificado, rastreado e comprovado. A este respeito, Patricia Peck Pinheiro¹¹² observa:

Aos poucos, evoluímos de um suporte limitado, com baixa tecnologia de segurança, para um ambiente independente de suporte, em que é possível replicar originais eletrônicos e de valor original e não de cópia. É de se saber que tudo em meio eletrônico deixa rastro.

Inclusive, a jurista ainda critica o posicionamento que defende o meio físico como mais seguro, uma vez que o simples fato de se tratar de documento impresso não o torna mais autêntico ou íntegro do que um documento virtual.¹¹³

Fato é que, em matéria de contratos, o Código Civil brasileiro admite forma livre, exceto para aqueles que, por força de lei, necessitam de forma específica. Desde que o contrato eletrônico preencha seus requisitos de existência e validade – que são os mesmos aplicáveis aos contratos tradicionais –, não há qualquer óbice jurídico.¹¹⁴

Ainda, o próprio Código Civil, no art. 225, e Código de Processo Civil, nos arts. 369 e 441, legitimam o valor probatório do documento eletrônico. *In verbis*:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas

¹¹¹ REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹¹² PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

A seguir, serão melhor analisadas a assinatura e certificação digital, meios de formalização do contrato eletrônico que têm o condão de conferir legitimidade e segurança a estes documentos.

3.5.1 Assinatura e certificação digital

A assinatura digital possui a mesma validade da assinatura tradicional e se trata de um código criptografado, pessoal e irreproduzível, formado por um sistema de chaves públicas e privadas, que só pode ser acessado pelo receptor que possua esta mesma chave¹¹⁵. Patricia Peck Pinheiro¹¹⁶ também traz a definição técnica de criptografia:

Em termos técnicos, a criptografia é uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas. (...) Na Internet, a tecnologia de criptografia utiliza o formato assimétrico, ou seja, codifica as informações utilizando dois códigos, chamados de chaves, sendo uma pública e outra privada para decodificação, que representam a assinatura eletrônica do documento. No Brasil, o sistema já utiliza duas chaves, pública e privada, de 128 bits.

Sendo assim, através de uma assinatura digital, é possível de se identificar a origem do documento¹¹⁷. Além disso, está atrelada ao conteúdo da mensagem enviada, de modo que alterações posteriores à assinatura a invalidam¹¹⁸.

É possível encontrar na página da DocuSign, uma das principais plataformas de assinatura digital do mundo, informações sobre o funcionamento das chaves públicas e privadas na prática: o autor do documento é identificado por sua chave privada, que é pessoal, e impede que outras pessoas tentem usar sua identidade, enquanto a chave pública é utilizada pelo destinatário do contrato e o permite validar a assinatura do autor, constatando sua

¹¹⁵ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

autenticidade¹¹⁹. Em linhas gerais, pode-se dizer que “*as chaves públicas e privadas são dois códigos que se relacionam de modo que um desfaz o que o outro faz*”¹²⁰, ou seja, o conteúdo criptografado por uma chave privada só pode ser descriptografado e acessado mediante uso de chave pública, e vice-versa.

Quanto ao certificado digital, é a ferramenta necessária para se realizar uma assinatura digital da forma mais segura, e é emitido por um terceiro, alheio ao contrato, denominado Autoridade Certificadora. Essa autoridade, que é uma entidade geralmente habilitada por um órgão governamental, é encarregada de verificar a autenticidade da identidade do solicitante do certificado, e, após a devida identificação, emite um certificado que contém as informações a ele referentes, prazo de vigência, número de registro junto à Autoridade Certificadora, informações dos usuários e o par de chaves a ser utilizado¹²¹. O certificado e a assinatura digital são serviços complementares, que, quando conjugados, garantem maior presunção de autenticidade ao documento.

Na legislação brasileira, o certificado digital encontra respaldo na Medida Provisória Nº 2.200-2 de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Nos termos do art. 1º, essa infraestrutura tem a finalidade de “*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*”

O acórdão transcrito abaixo evidencia a aplicação da referida Medida Provisória na resolução de litígios envolvendo o questionamento da validade de assinatura e certificado digitais em contratos eletrônicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001. DECISÃO REFORMADA. 1. De forma excepcional, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a taxatividade do rol de títulos executivos, excepcionando a literalidade do art. 784 do CPC, de modo a reconhecer a força executiva aos contratos eletrônicos, desde que a existência e a higidez do negócio jurídico estejam seguramente demonstradas. 2. A assinatura digital se encontra regulamentada na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A referida norma estabelece expressamente a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

¹¹⁹ ENTENDA a diferença entre assinatura digital e certificado digital. **DocuSign**, 10 de julho de 2020. Blog. Disponível em: <<https://www.docusign.com.br/blog/assinatura-digital-certificado-digital>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹²⁰ BARBAGALO, Erica Brandini. Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

¹²¹ *Ibidem*.

2.1. A mera ausência de assinatura firmada mediante certificado digital emitido pela ICP-Brasil não retira o requisito de certeza do título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de identificação do signatário por outros meios e, por conseguinte, da própria autenticidade e validade da assinatura. 3. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada.

(Acórdão 1772491, 07115732220238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Os contratos eletrônicos não se diferenciam dos contratos tradicionais, exceto pelo meio utilizado para sua formação e manifestação de vontade das partes¹²². Esses contratos não fogem à teoria geral dos contratos, o que significa dizer que compartilham das mesmas características quanto aos requisitos, efeitos¹²³ e princípios fundamentais¹²⁴. São princípios comuns a todos os negócios jurídicos o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato, autonomia privada e relatividade dos efeitos contratuais, já abordados com maior profundidade no segundo capítulo deste trabalho.

Entretanto, se estamos diante de um novo fenômeno jurídico¹²⁵, é justo que o direito evolua e busque preencher as lacunas que venham a surgir em decorrência disso. É por este motivo que a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico¹²⁶ da UNCITRAL, de 1996, traz princípios específicos para os contratos eletrônicos. Vale lembrar que as chamadas Leis Modelo desta Comissão são um padrão sugerido de normas que têm como função de orientar o legislativo de cada país no sentido de adotá-las como parte de seu arcabouço normativo¹²⁷.

O primeiro princípio específico a ser tratado será o da equivalência funcional dos atos jurídicos produzidos por meios eletrônicos com atos jurídicos tradicionais. A referida Lei Modelo veda a diferenciação entre contratos físicos e eletrônicos, sob o entendimento de que os contratos eletrônicos são tão legítimos, válidos e executáveis quanto os celebrados por meio físico. Dito isso, pode-se extrair do capítulo de introdução da Lei Modelo, no item “E”, sobre a equivalência funcional: *“It should be noted that in respect of all of the above-mentioned functions of paper, electronic records can provide the same level of security as paper and, in most cases, a much higher degree of reliability and speed”*¹²⁸.

¹²² BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

¹²³ TOIGO, Daiille Costa. *Contratos eletrônicos: validade, formação, segurança e regulação*. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 19, ano 6. São Paulo: Ed. RT, abril-junho 2023.

¹²⁴ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996**. New York: United Nations Publication, 1999. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

¹²⁷ UNITED NATIONS. *Frequently asked questions – UNCITRAL Texts*. **Texts and Status**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about/faq/texts#party>. Acesso em: 8 nov. 2023.

¹²⁸ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996**. New York: United Nations Publication, 1999. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

A partir deste princípio, depreende-se que contratos eletrônicos não podem ser tidos como inválidos pelo simples motivo de ter sido formado em ambiente digital¹²⁹, conforme determinado expressamente no art. 11 da lei supracitada.

O próximo princípio a ser tratado é o da neutralidade tecnológica das disposições reguladoras¹³⁰. Para compreender este princípio, primeiramente, é necessário entender que as tecnologias estão em constante evolução. Se houve uma época em que se discutia a contratação por telefone, hoje se discute as implicações jurídicas do emprego de inteligência artificial e diversas outras questões bastante sofisticadas.

O que este princípio objetiva é garantir que as leis de todas as nações a respeito da contratação eletrônica não se limitem aos conceitos tecnológicos da época, e sim os ultrapasse, constatados os frequentes avanços que vivenciamos¹³¹. Desta forma, se as leis não estão vinculadas a conceitos e tecnologias específicas, abrangem as existentes no momento de sua elaboração, e as que venham a ser criadas no futuro, sem que seja necessário alterar a norma a todo momento para incluí-las.¹³²

A Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico da UNCITRAL determina que o objetivo de suas provisões é cobrir todas as situações fáticas nas quais informação é gerada, armazenada ou comunicada, independentemente do meio eletrônico utilizado¹³³.

Por fim, o último princípio específico referente aos contratos eletrônicos é o da inalterabilidade do direito existente sobre obrigações e contratos¹³⁴. Deve-se interpretar esta diretriz no sentido de que o suporte eletrônico do contrato não implica na modificação das normas preexistentes que regem o instituto dos contratos em geral. Como exposto anteriormente, a base legal dos contratos eletrônicos continua sendo o Código Civil, e os requisitos e princípios fundamentais continuam sendo base para todos os tipos de contrato¹³⁵.

Neste sentido, Jorge José Lawand conclui¹³⁶:

Então podemos afirmar com base no quanto foi explicado, de que os elementos essenciais do negócio jurídico – consentimento e objeto, assim como suas

¹²⁹ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996**. New York: United Nations Publication, 1999. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

¹³⁴ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

¹³⁵ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

¹³⁶ LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

manifestações e defeitos, além da própria tipologia contratual preexistente não sofrem alteração significativa quando o vínculo jurídico é estabelecido na esfera do comércio eletrônico, tampouco quando este é internacional.

Sendo assim, devemos entender o meio eletrônico apenas como um novo meio de comunicação, e não como um novo instituto jurídico, regido por normas alheias ao ordenamento preexistente.

5 PRINCIPAIS DESAFIOS

É natural que o surgimento de novas figuras jurídicas venha acompanhado de incertezas, desafios e lacunas que o ordenamento jurídico deve buscar preencher. Embora o contrato eletrônico não seja propriamente um novo instituto jurídico, visto que é regido pelas mesmas normas relativas aos contratos tradicionais, sendo apenas veiculados por meio eletrônico¹³⁷, seu caráter digital inevitavelmente traz algumas implicações específicas, já analisadas acima.

Patricia Peck Pinheiro¹³⁸ traz uma importante reflexão a respeito da sociedade contemporânea: vivemos, atualmente, a transição para uma *paperless society*, ou seja, uma sociedade que objetiva eliminar o papel como principal forma de documentação de nossas relações.

O primeiro desafio relacionado aos contratos eletrônicos que imediatamente se revela ao constatar a realidade do Brasil é a educação e inclusão digital. Segundo dados de pesquisa realizada em 2022 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 36 milhões de brasileiros, ou seja, quase 20% da população, revelaram não possuir acesso à *Internet*¹³⁹.

Se é verdade que a tendência da sociedade é a crescente informatização, como bem pudemos observar ao longo desta pesquisa, também é verdade que o acesso a estas tecnologias e conhecimentos deveria ser garantido a todos os brasileiros. Além da inclusão digital, a educação digital é essencial tanto para jovens, que hoje já nascem imersos no universo digital, quanto para pessoas que nunca tiveram contato¹⁴⁰.

Analisando a afirmação a partir do viés do direito contratual, podemos entender a inclusão e educação digital como meios para garantir a maior segurança jurídica dos negócios formados por meio digital, o que contribui também para a segurança social¹⁴¹. Deve-se massificar o uso dos meios eletrônicos garantindo a segurança dos procedimentos e informações em todos momentos.¹⁴²

¹³⁷ VENTURA, Luis Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos: aspectos jurídicos**. São Paulo: Edipro, 2ª edição, 2010.

¹³⁸ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³⁹ PESQUISA sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios, ano 2022. **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/individuos/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

¹⁴⁰ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² *Ibidem*.

Ainda muito ligado à questão da educação digital, encontramos mais um desafio: a insegurança e desconfiança das pessoas a respeito dos documentos eletrônicos em geral, sobretudo pela volatilidade do meio eletrônico, sob o argumento de que adulterações feitas no meio digital dificilmente são identificadas.¹⁴³

Soluções para esta preocupação já se encontram recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio, vide certificados e assinaturas digitais, tema já abordado por esta pesquisa. Apesar disso, vale reforçar que os métodos hoje empregados para autenticação de documentos digitais são extremamente sofisticados e envolvem criptografia, o que representa chances remotas de manipulação indevida. Guilherme Magalhães Martins¹⁴⁴ esclarece que, diferentemente das assinaturas de punho próprio, que são repetidas em todas as ocasiões em que se requer uma assinatura, a assinatura eletrônica é modificada a cada documento, garantindo maior segurança.

Logo se observa que o obstáculo aqui não é propriamente a insegurança dos documentos eletrônicos, mas sim a carência de conhecimento e conscientização a respeito destes, ou até mesmo uma questão cultural, como trazido por Patrícia Peck Pinheiro¹⁴⁵:

Logo, na verdade, percebemos que o ser humano é um ser material por natureza, tendo apenas a espiritualidade como elemento imaterial. Todo o resto necessita de representação física para se poder ter o sentimento de posse, de propriedade. Esse sentimento não será resolvido nem mudado pelo Direito tradicional nem pelo Direito Digital. O que se tem de fazer é encontrar caminhos em que a tecnologia possibilite dar esta impressão de materialidade aos documentos eletrônicos.

Por fim, trago um último apontamento a respeito da ausência de normas específicas sobre o tema da contratação eletrônica no Brasil.¹⁴⁶ Fato é que a base jurídica que se utiliza no Brasil para regular esta matéria está alicerçada em ordenamentos dispersos. Ora se busca respaldo na LINDB, ora no Código Civil, ora na legislação internacional, como as Leis Modelo da UNCITRAL, que apesar de não serem dotadas de caráter cogente, são referências reconhecidas mundialmente.

¹⁴³ MARTINS, Guilherme M. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. Grupo GEN, 3ª edição, 2016. E-book. ISBN 9788597008944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008944/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁴⁶ GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A validade jurídica dos documentos digitais. **Revista dos Tribunais**, v. 805/2002. São Paulo: Ed. RT, novembro 2002.

Não se pode dizer que há uma completa ausência de normas a respeito dos contratos eletrônicos, mas deve-se reconhecer a devida normatização pelo direito pátrio, sem dúvidas, traz mais segurança aos negócios jurídicos.

6 CONCLUSÃO

Devido à necessidade de compreender e analisar as importantes implicações jurídicas decorrentes do crescente fenômeno da informatização, que afeta não apenas as relações contratuais, mas também o direito como um todo, o presente trabalho propôs uma análise abrangente do universo dos contratos eletrônicos. Ao longo dos quatro capítulos, buscamos traçar um caminho desde os contratos mais tradicionais e primitivos aos contratos eletrônicos.

Iniciamos o segundo capítulo com as origens dos contratos, revisitando a Teoria Geral e abordando os elementos essenciais a todos os contratos. Com isso, fizemos a conexão entre os contratos tradicionais e os eletrônicos e trouxemos as particularidades e questões atuais apresentadas pelo surgimento dos contratos eletrônicos em nosso ordenamento jurídico.

O terceiro capítulo concentrou-se especificamente nos contratos eletrônicos, explorando desde sua definição até os desafios por eles representados no ordenamento jurídico nacional e internacional, passando por sua classificação e detalhes sobre sua formação e conclusão. Destacamos, neste ponto, o cenário de evolução constante das tecnologias e seu impacto nas relações humanas e no direito, o que deu espaço para o surgimento do contrato eletrônico. Ainda, foi feita a análise da declaração de vontade e do valor probatório deste documento em específico, oferecendo uma visão ampla sobre sua complexidade e compreensão sobre os entraves jurídicos que podem vir a surgir.

No capítulo seguinte foram analisados os princípios específicos aplicáveis ao contrato eletrônico, utilizando como base a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico da UNCITRAL, com a finalidade de trazer um panorama internacional para a discussão proposta. Visto que os princípios fundamentais, que regem todos os negócios jurídicos, já foram abordados com maior profundidade em capítulo anterior, não foram revisitados aqui.

No último capítulo, examinamos os desafios que os contratos eletrônicos representam perante a sociedade e jurisdição brasileira. Dentre os principais impasses identificados na esfera da contratação eletrônica, pudemos destacar:

- a) Carência de efetiva inclusão e educação digital no país;
- b) Insegurança a respeito dos documentos eletrônicos em geral; e
- c) A inexistência de regulação específica sobre a matéria no Brasil.

Em conjunto, as seções desta pesquisa proporcionam abordagem didática sobre a figura dos contratos eletrônicos, buscando trazer uma reflexão sobre a complexidade desta esfera no contexto da era digital, que sofre constante evolução. O contrato eletrônico não se trata de um novo instituto jurídico, regido por normas alheias ao ordenamento convencional, mas também

é mais do que uma simples manifestação tecnológica. Na realidade, é reflexo de uma transformação profunda e constantemente sofrida pela sociedade em decorrência da globalização e digitalização do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. E-book. ISBN 9788553615629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615629/>. Acesso em: 06 out. 2023.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio: negociação, conclusão, prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª edição, 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos Editor, 1896.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**, v. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em: 27 out. 2023.

EMILIO, Betti. **Teoria generale del negozio giuridico**. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 2ª edição, 1950.

ENTENDA a diferença entre assinatura digital e certificado digital. **DocuSign**, 10 de julho de 2020. Blog. Disponível em: <<https://www.docusign.com.br/blog/assinatura-digital-certificado-digital>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

FRANÇA. **Code civil**. Redigee avec le concours de Gilles Goubeaux Philippe Bihr, Xavier Henry *et al.* Paris: Dalloz, 96ª edição, 1996.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A validade jurídica dos documentos digitais. **Revista dos Tribunais**, v. 805/2002. São Paulo: Ed. RT, novembro 2002.

GHERSI, Carlos Roberto. **Contratos Civiles y Comerciales: parte general y especial**, v. 1. Buenos Aires: Astrea, 1998.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 04 out. 2023.

_____. **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável. **Revista dos Tribunais**, v. 8/2018, abril, 2018.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 05 out. 2023.

LAWAND, Jorge José. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Editora J. de Oliveira, 2003.

MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599398. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599398/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MARTINS, Guilherme M. **Contratos Eletrônicos de Consumo**. Grupo GEN, 3ª edição, 2016. E-book. ISBN 9788597008944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008944/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 05 out. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo IV. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. **Direito das obrigações**, 2ª Parte, 34, v. 5, ed. atual por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 1ª edição, 2005.

ORTIZ, Rafael Illescas. **Derecho de la contratación electrónica**. Navarra: Civitas, 2019.

PEREIRA DAS NEVES, Manuel. **Introdução ao direito e às obrigações**. Coimbra: Edições Almedina S. A., 3ª edição, 2007.

PESQUISA sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios, ano 2022. **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/individuos/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

REALE, Miguel. **O Projeto do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª edição, 1999.

REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos Eletrônicos: Formação e Validade Aplicações Práticas**. Portugal: Grupo Almedina, 2ª edição, 2018. E-book. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 28 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 05 out. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral, v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 34ª edição, 2007.

ROSSI, Mariza Delapieve; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Aspectos legais do comércio eletrônico: contratos de adesão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 9, n. 36, 2000, p. 105-129.

SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 05 out. 2023.

TOIGO, Daiille Costa. Contratos eletrônicos: validade, formação, segurança e regulação. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 19, ano 6. São Paulo: Ed. RT, abril-junho 2023.

UNITED NATIONS. Frequently asked questions – UNCITRAL Texts. **Texts and Status**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about/faq/texts#party>. Acesso em: 08 nov. 2023.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996**. New York: United Nations Publication, 1999. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgleclefindmkaj/https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**, v. 3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

VENTURA, Luis Henrique. **Comércio e contratos eletrônicos: aspectos jurídicos**. São Paulo: Edipro, 2ª edição, 2010.